

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 131/2020/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0025.030616/2020-89/SEAGRI/RO.**

OBJETO: Registro de preços, para eventual e futura aquisição de implementos agrícolas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI, Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos tempestivamente pelas empresas: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA – CNPJ: 03.552.842.0001-44, P.D.V PEÇAS EIRELI – CNPJ: 28.737.608.0001-12 já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

EMPRESA CASA DA LAVOURA

A empresa manifestou sua peça recursal (ids: 0013867026, 0013867054, 0013867066, 0013867126) para os itens: 02, 03, 05 e 07, a qual solicita a desclassificação da empresa recorrida (empresa FREITAS COMERCIAL AGRICOLA EIRELI), alegando que a sua proposta para o item 02 não atende as exigências do edital, sendo a mesma incompatível com as características solicitadas no termo de referência e edital, mais especificamente o que diz respeito a especificação: *O Edital definiu que o distribuidor de calcário tenha “CORPO DE POLIETILENO VIRGEN” Não obstante, conforme prospecto, o Distribuidor de Calcário (Marca: MetalFreitas – Modelo: LAN600) ofertado pela Licitante Recorrida é de, “POLIETILENO RECICLADO”, portanto, divergente da especificação técnica indica no Edital.*

Relativo ao item 3, a recorrente apresentou sua peça recursal contudo não trouxe nenhum fundamento legal para a reforma da decisão por parte do Pregoeiro (contra a r. Decisão proferida no ITEM 03 do procedimento licitatório à epígrafe, que aceitou proposta da Licitante P. D. V. PECAS EIRELI em desconformidade com o Edital, e, lastreada em análise equivocada do objeto).

Quanto ao item 05, a empresa contesta a aceitação da proposta da empresa recorrida (HILGERT & CIA) alegando que no que tange a especificação: *Não obstante, o edital é muito claro ao abordar a necessidade de “tanque reservatório em POLIETILENO VIRGEM com proteção contra raios ultravioleta”. Desse modo, destaca-se que o objeto apresentado encontra-se em desconformidade ao objeto licitado.*

Em sequência, a recorrente argumenta que a proposta da empresa HILGERT para o item 07, fora apresentada em desconformidade com as especificações do edital, sendo o equipamento ofertado não possui a *“PLATAFORMA, quiçá com “antiderrapante”*. Portanto, remetendo a recusa do produto.

Por fim, solicita a reforma da decisão de classificar a proposta da empresa recorrida no presente certame.

EMPRESA P.D.V – PEÇAS EIRELI.

A empresa manifestou sua peça recursal conforme (id-0013867227) para os itens 02, 06 e 09 alegando que a empresa descumpriu o item 13.15 do edital, bem como, descumpriu o item do edital: (...) *“13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017”. 13.8.1.1. Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento no território nacional pertinente e compatível em características, prazos e quantidades, no percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo correspondente para cada item, conforme art. 30, II da lei 8.666/93. 13.8.1.2. Cada atestado só poderá ser utilizado como comprovação de capacidade técnica para o item devido. Portanto, na hipótese de um licitante ser vencedor de mais de um item, a comprovação do fornecimento de pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo deverá ser feita com atestados distintos.*

Por derradeiro a empresa solicita que seja analisado dos documentos das empresas remanescentes, a qual alega que as mesmas não atenderão as exigências do edital.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida (Hilgert & Cia) apresentou suas contrarrazões para o item 05 (id-0013867553), a qual refuta de forma peremptória as alegações da empresa recorrente, informando que seu produto atende satisfatoriamente as especificações exigidas no termo de referência e edital.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos -

Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Considerando os argumentos das recorrentes, o Pregoeiro submeteu as peças recursais para a secretaria de origem através do despacho (id-0014053189), haja vista, que o pregoeiro balizou sua decisão de aceitação das propostas com base em pareceres técnicos emitidos pelos técnicos da Seagri.

Em resposta ao solicitado, a Seagri encaminhou o Despacho SEAGRI/NAP (id-0014070782), o qual subsidiou a decisão do pregoeiro no presente recurso como restou demonstrado:

(...) Em atendimento a Vossa solicitação, em relação a análise dos recursos impetrados, segue as seguintes manifestações:

A- Recurso da empresa Casa da Lavoura ID [0013867026](#). A análise do Item 2- Distribuidor de calcário, foi baseada nas informações contidas no Prospecto apresentado pela Empresa Freitas Comercial EIRELI, Id [0012985280](#), e que, em suas descrições informa que o material de fabricação do Tanque é de POLIETILENO, não informando se trata de Polietileno " Virgem" ou "RECYCLADO". Assim, cabe a Casa da Lavoura apresentar LAUDO TÉCNICO comprovando que o Tanque é feito com "material reciclado", conforme informa explicitamente em seu recurso, com base em análise visual (Não obstante, conforme prospecto, o Distribuidor de Calcário (Marca: MetalFreitas – Modelo: LAN600) ofertado pela Licitante Recorrida é de, "POLIETILENO RECYCLADO", portanto, divergente da especificação técnica indica no Edital).

Relativo a manifestação que trata da Qualificação Técnica- Cabe a SUPEL analisar.

B- Recurso da empresa Casa da Lavoura id [0013867054](#). em que, em suas alegações remete a apresentação de Atestado de capacidade Técnica pela empresa vencedora P.D.V Peças EIRELI em desacordo com requerido no Edital. Grifo- A Licitante Recorrida não apresentou os documentos exigidos para sua habilitação.

Por tratar-se de análise de Atestado de Capacidade Técnica, o mérito da análise é da SUPEL/GAMA.

C- Recurso da empresa Casa da Lavoura id [0013867066](#), em que, em suas alegações informa que a empresa HILGERT E CIA LTDA, apresentou o Item 5 do edital (PULVERIZADOR AGRÍCOLA), com características diferentes do Edital. Afirmamos que a avaliação da SEAGRI foi realizada com base no prospecto apresentado pela HILGERT E CIA LTDA id [0013303510](#), cujas especificações levou a aprovar o equipamento.

Pontos questionados pela Casa da

Lavoura:

1- Tanque é feito de polietileno com verniz. A análise realizada pela SEAGRI no prospecto apresentado pela empresa HILGERT E CIA LTDA, devido a poucas informações abstraiu se o material do Tanque é elaborado com Polietileno "Virgem" ou não. Contudo a empresa HILGERT E CIA LTDA em sua contrarrazões id [0013867553](#), municia com mais informações que referenda a assertiva da SEAGRI, quanto a aprovação do equipamento. Vejamos: "Tanque reservatório em POLIETILENO VIRGEM com proteção contra raios ultravioleta, E CONTÉM AINDA UMA CAMADA DE VERNIZ POLIDO NAS SUPERFÍCIES PARA FACILITAR A LIMPEZA.

2- Não possui bomba de pistão e membrana resistente- Na mesma lógica, a empresa HILGERT E CIA LTDA em sua contrarrazões id [0013867553](#), informa as características do sistema de pressurização - Bomba de pistão com carcaça de ferro fundido e camisa de cerâmica altamente resistente ao desgaste. (ESTE TIPO DE BOMBA É SUPERIOR AS BOMBAS COM CARCAÇA EM ALUMÍNIO).

D) - Recurso da Empresa Casa da lavoura id [0013867126](#), alegando que o equipamento ofertado pela empresa HILGERT E CIA LTDA não confere com as especificações requerida em Edital.

Em uma primeira análise com base no prospecto apresentado a SEAGRI entendeu que atenderia, contudo, diante as informações complementares apresentados na contrarrazões id [0013867553](#), da empresa HILGERT E CIA LTDA, (- Este tipo de plantadeira dispensa o uso de plataforma de acesso antiderrapante, pois trata-se de equipamento com pouco mais de 50cm de altura. - A caixa de adubo e compatível com a caixa de sementes, porém, quando se fala de peso/espaço torna-se muito relativo: - 01 kg de pena não cabe no mesmo espaço de 01 kg de chumbo. - 01 kg de semente não cabe no mesmo espaço de 01 kg de adubo. - Portanto, depende muito da densidade de cada produto de peso/volume. - Para este tipo de plantadeira acoplada no sistema 3 ponto (hidráulico) dispensa o uso de sistema "pula pedra" ou obstáculos. Trata-se de um equipamento simples para plantio em áreas já preparada e limpa). Revendo as informações complementares a SEAGRI desclassifica o equipamento apresentado.

E) Recurso apresentado pela empresa PDV PELAS ID [0013867227](#), a qual questionar a habilitação da empresa FREITAS COMERCIAL AGRICOLA EIRELI e Outras, ao argumento de

que apresentaram atestados de capacidade técnica incompatíveis com o que determina o referido edital. Cabe a SUPEL/GAMA analisar a veracidade ou não de tais atestados.

Resumo

Item A- Demandamos a apresentação de Laudo Técnico por parte da CASA DA LAVOURA para desclassificar ou não a empresa Empresa Freitas Comercial EIRELI. Reanálise inconclusa.

Item B- Mérito da análise é da SUPEL/GAMA

Item C- Confirmamos a a provação anterior- Atende.

Item D- Reanálise- O equipamento não atende as especificações.

Item E- Mérito da análise é da SUPEL/GAMA.

ANÁLISE ITEM 02 e 03.

Em que pese a empresa Casa da Lavoura, tenha apresentado suas alegações sobre o item 02, os técnicos da SEAGRI, não se manifestaram quanto o mérito do recurso, ou seja, mesmo a empresa tenha arguido sobre a matéria específica, não houve sinalização quanto ao acatamento/recusa do recurso da empresa. Diante dos fatos, o pregoeiro não assiste razão ao recurso da empresa Casa da Lavoura para o item 02, por entender que a empresa não apresentou elementos que pudessem culminar na reforma da decisão que aceitou a proposta da empresa recorrida.

Em relação ao Atestados de Capacidade Técnica, em revisão aos documentos, restou constado que a empresa apresentou documentos (id-0013249320), que, conforme a verificação por parte do pregoeiro, ficou evidenciado que os mesmos atendem satisfatoriamente as exigências contidas no item: 13.8.1 do edital, não prosperando a alegação que os mesmos não são compatíveis em características, bem como, o texto editalício versa sobre a apresentação de atestados fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo assim, o Pregoeiro não assiste razão ao recurso da empresa para o item 02 e 03.

ANÁLISE ITEM 05.

Destaca-se, que o despacho oriundo da SEAGRI/RO (id-0014053189), informou que o equipamento apresentado pela empresa HILGERT & CIA, atende plenamente as exigências do edital e que as alegações da recorrente não merecem prosperar. Consubstanciado ao despacho da secretaria de origem, o Pregoeiro não assiste razão ao recurso da empresa recorrente para o referido item.

ANALISE ITEM 07.

rpm apresentado pela empresa também é superior: rotação MÍNIMA da Roçadeira (modelo TBC52X) ofertada pela Licitante Recorrida é de 3000 RPM, tendo edital solicitado - MARCHA LENTA 2500 RPM.

Ademais, a recorrida deixou de apresentar a Declaração de Assistência Técnica como prevê o item 5.11 e 5.1.2 do edital, a qual deveria ter sido encaminhada juntamente com proposta da empresa. O Pregoeiro ainda no transcurso da sessão, convocou a empresa para prestar esclarecimentos quanto a ausência da referida declaração, em resposta a empresa sinalizou os pontos de assistência técnica dentro do estado de Rondônia, contudo, o pregoeiro reforma sua decisão, tendo em vista que o edital torna-se lei entre as partes, bem como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, delimita a atuação sem que proceda uma ilegalidade, ou seja, o documento deveria constar inicialmente acostado na proposta de preços.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais;

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

ANALISE ITEM 06, 07 e 09 -.EMPRESA PDV. PEÇAS

Em verificação aos recursos da empresa para os itens em questão, verifica-se que a empresa solicita a desclassificação das empresas remanescentes, alegando que as suas propostas não atendem, pois bem, em verificação aos autos, restou comprovado as propostas não foram objeto de análise por parte do Pregoeiro e secretaria de origem, haja vista que deve-se

seguir a ordem classificatória, ou seja, a recorrente deveria apenas pleitear considerando as empresas vencedoras (propostas aceitas e habilitadas).

IV – DA DECISÃO:

A Comissão GAMA/SUPEL, através de seu Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, DECIDE declarar:

- 1 - **PROCEDENTE** o recurso da empresa CASA DA LAVOURA – para o itens: 02 e 07.
- 2 – **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa PDV PEÇAS – para os itens 02, 06, 07 e 09.
- 3 – **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa CASA DA LAVOURA – para o item 03 e 05.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135